

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 20/2022

Trata-se de Projeto de Resolução que "Altera o artigo 80, caput, e acrescenta os §1°, §2°; altera o artigo 85, caput, acrescenta os §1° e §2°, renumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o Artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o artigo 80 e cria os §1º e §2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação, com a inclusão

dos seguintes §§:

ordem. (N.R)

"Art. 80 Considera-se autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na

§1º A regra do caput não se aplica nos casos em que

a propositura se der:

De forma expressamente conjunta ou coletiva;

a) Considera-se propositura de iniciativa conjunta aquela expressamente iniciada e subscrita por dois Vereadores, de modo que para fins regimentais os dois vereadores, ou vereadoras, serão igualmente considerados autores ou autoras da propositura;

b) Considera-se propositura de iniciativa coletiva aquela expressamente iniciada e subscrita por mais de dois Vereadores, de modo que para fins regimentais a respectiva coletividade de Vereadores será considerada autora da propositura.

I - pela Mesa Diretora;

II - por qualquer Comissão desta Câmara;

III - por iniciativa popular;

§2º Nos casos do § 1º, o autor da propositura será

considerado a própria coletividade, ou o conjunto de vereadores, seja a Mesa, seja qualquer



ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão desta casa, a depender do caso concreto, ou ainda os cidadãos sorocabanos no caso de iniciativa popular;

Art. 2º Altera o artigo 85 e acrescenta os §1º e §2º, e reenumera o parágrafo único que passa a ser o §3ª, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário." (NR).

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, ambos os propositores têm legitimidade para requererem de forma conjunta ou isoladamente o disposto no caput;

§2º No caso de propositura de iniciativa coletiva, para fins de requerer a retirada de pauta, dependerá da concordância verbal ou por escrito da maioria absoluta de todos os membros integrantes da respectiva coletividade;

§3º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 3º Fica criado o Artigo 85-A, com seus §§ e incisos, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que possui a seguinte redação:

"Art 85-A. Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer o seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário.

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, além de atender o disposto do caput, o arquivamento se dará necessariamente pela manifestação verbal ou escrita de ambos os propositores;

§2º Caso um dos propositores pretenda desistir da propositura de iniciativa conjunta, poderá retirar seu nome da iniciativa conjunta ou mesmo pedir o seu arquivamento, em ambos os casos o arquivamento só ocorrerá se o outro proponente aquiesça, caso contrário a propositura será automaticamente convertida em propositura individual nos termos do artigo 80 caput;

§3º No caso de propositura de iniciativa coletiva, o arquivamento fica condicionado à anuência expressa de todos os subscritores;

I- Caso parte dos propositores pretenda desistir da propositura coletiva, este poderá requerer o seu arquivamento ou se retirar da propositura,



ESTADO DE SÃO PAULO

desde que o faça de maneira expressa por escrito ou se estiver em plenário poderá fazê-lo também verbalmente:

II- Caso um ou mais dos subscritores de proposição coletiva decida retirar-se da propositura ou pedir o seu arquivamento, esta continuará a tramitar normalmente como propositura coletiva, conjunta ou individual, a depender do número de subscritores, nos termos dos artigos 80 e §§ e §§ do presente artigo deste Regimento Interno:

Art. 4º Altera o artigo 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias e de Lei

Complementares cabe a:

I- qualquer Vereador de forma isolada;

II- a dois Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma conjunta, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa;

III- a coletividade de Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma coletiva, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa:

IV- à Mesa da Câmara; V- a qualquer Comissão; VI- ao Prefeito Municipal;

VII- e aos cidadãos;

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 60 dias corridos da data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a

LOM:

"Art. 35. O processo legislativo municipal

compreende a elaboração de :

(...)



ESTADO DE SÃO PAULO

VII- resoluções".

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente

à Proposição Resolução:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa

através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular

as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a

regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;".

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

"Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente

poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar,

reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da

Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, II, LOM, sendo proposto pela Mesa Diretora, e será dado por_aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Observação: faltou numerar o Art. 6°, da cláusula de

vigência.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA